

AS DIFERENTES INTERPRETAÇÕES A RESPEITO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

GIOVANNA CONDOTTO DE OLIVEIRA¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. O que são e para que servem as tutelas provisórias. 2. O procedimento da tutela antecipada antecedente previsto no código de processo civil de 2015. 3. A extinção do processo e as diferenças entre estabilização e coisa julgada. 4. As controvérsias da estabilização. 4.1. Quanto à parte autora: a impossibilidade de prosseguir com o processo e a obrigatoriedade de aditar a petição inicial. 4.2. Quanto à parte ré: o agravo de instrumento como meio de defesa e a divergência jurisprudencial acerca de sua obrigatoriedade. 4.3. Quanto à parte autora e à parte ré: a propositura da ação prevista no artigo 304, § 2º, do código de processo civil de 2015 e a sua abordagem na prática. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Neste trabalho serão abordadas as diferentes interpretações dos artigos que regem a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, especialmente aqueles relacionados à obrigatoriedade de aditar a petição inicial, à interposição do agravo de instrumento e à propositura da ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.

Há quem defenda que qualquer forma de impugnação da parte contrária é capaz de evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente, assim, os embargos de declaração, a contestação ou o simples pedido de reconsideração podem ser considerados para esse fim, notadamente porque, além de o agravo de instrumento não ser o meio correto para o exercício do direito de defesa, a exigência de sua interposição poderia sobrecarregar os Tribunais e estimular a propositura da ação autônoma.

Por outro lado, alguns autores e algumas decisões judiciais, entendem que somente a interposição de agravo de instrumento pela parte ré é capaz de evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente, não sendo permitida, portanto,

RESUMO: O presente artigo analisa as diferentes interpretações dos dispositivos legais que regem a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. A problemática enfrentada pela pesquisa é: de que forma o vocábulo “recurso” e o direito de desconstituir a tutela antecipada estável, previstos no artigo 304, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, estão sendo interpretados pelos diferentes doutrinadores e Tribunais brasileiros? É possível afirmar que qualquer forma de impugnação da parte contrária é capaz de evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente, como os embargos de declaração, a contestação ou o simples pedido de reconsideração. Por outro lado, pode-se dizer que somente a interposição de agravo de instrumento pela parte ré é capaz de evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente, não sendo permitida, portanto, uma interpretação ampliativa do artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. Conclui-se que a interpretação ampliativa da expressão “recurso” é mais adequada, já que o Código de Processo Civil de 2015 prioriza a resolução do mérito da ação, não havendo motivo para dificultar o alcance desse objetivo e para condicionar a defesa à interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual sequer tem tal finalidade. Os princípios do contraditório e da ampla defesa e da economia processual também são melhores atendidos quando se adota a interpretação ampliada. A pesquisa foi realizada com base em leis, em doutrinas e em jurisprudências, passando por conceitos básicos antes de atingir os objetivos inicialmente propostos.

Palavras-chave: Tutela antecipada antecedente - Estabilização - Coisa julgada - Agravo de instrumento - Desconstituição da tutela estável.

¹ Aluna do 4º ano da Faculdade de Direito de Sorocaba.

uma interpretação ampliativa do artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, a qual poderia acarretar a inutilidade do instituto e, conseqüentemente, da ação autônoma.

O estudo do assunto é relevante porque a estabilização da tutela antecipada antecedente será relacionada com determinados princípios gerais do processo: o do contraditório e da ampla defesa, que é constituído pela informação e pela reação; o da coisa julgada, que visa a estabilidade das relações jurídicas, e o da economia processual, que diz respeito a um processo mais rápido e mais barato aos litigantes, os quais não precisarão dar prosseguimento ao feito apenas para obter a confirmação da tutela deferida.

Ademais, considerando a relevância e a novidade da autonomia da tutela de cognição sumária, será importante verificar, por meio de casos concretos já decididos, se a tutela antecipada antecedente está sendo aplicada conforme foi prevista, bem como se as diferentes interpretações dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015 podem influenciar as escolhas do autor e do réu na relação jurídica processual.

Para tanto, serão explicados alguns conceitos: o que são e para que servem as tutelas provisórias, o procedimento da tutela antecipada antecedente previsto no Código de Processo Civil de 2015, a extinção do processo e as diferenças entre estabilização e coisa julgada.

Considerando que o procedimento mencionado somente se aplica à tutela provisória de urgência antecipada antecedente, as tutelas de evidência, as cautelares e as incidentais não serão analisadas com profundidade.

1. O que são e para que servem as tutelas provisórias

As tutelas provisórias são tutelas sumárias e não definitivas: são decididas com base em juízo de probabilidade, aparência ou verossimilhança, e podem ser modificadas, revogadas ou substituídas pela tutela definitiva a qualquer momento.

As tutelas provisórias de urgência podem ser conservativas (cautelares) ou satisfativas (antecipadas).

A tutela cautelar é mais abrangente e pode ser requerida nos processos de conhecimento e de execução. Para ser deferida, é necessário que exista risco de dano à efetividade do processo e não ao direito substancial da parte.

Por outro lado, a tutela antecipada pode ser requerida somente na fase de conhecimento, não sendo uma medida de apoio ao processo, mas sim à própria parte. O objetivo dessa tutela é a concessão, em caráter provisório, do pedido final formulado, permitindo a satisfação da parte cujo direito material está em perigo.

As duas espécies de tutela de urgência têm como requisitos essenciais de deferimento a existência de uma situação de perigo de dano iminente, decorrente da demora do processo, e a plausibilidade do direito. A tutela antecipada tem mais uma condição: a reversibilidade dos efeitos da decisão que a concede.

Ora, é natural que, com o crescente número de processos, o Poder Judiciário enfrente dificuldade para resolvê-los de forma célere e efetiva, gerando seu congestionamento e, conseqüentemente, a demora na prestação da tutela jurisdicional.

No entanto, conforme diferenciado por Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves, existe a demora fisiológica e a demora patológica do processo: a primeira é necessária, notadamente porque o desenvolvimento do devido processo legal exige a observância de garantias constitucionais, como a motivação das decisões, o contraditório e a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, as quais demandam tempo.²

Por outro lado, a demora patológica faz com que o processo perdure por tempo além do necessário, o que pode prejudicar a parte vencedora.

A título de exemplificação, o relatório Justiça em Números, publicado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra que, no decorrer do ano de 2018, para receber uma sentença no primeiro grau, o processo de conhecimento levou em média um ano e seis meses, contados da data de sua distribuição, enquanto na fase de execução esse tempo triplicou para quatro anos e nove meses.³

Sobre o tempo de duração do processo, Humberto Theodoro Júnior afirma:

O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, neste caso, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. O custo da duração do processo deve ser melhor distribuído, para que não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da justiça.⁴

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu, inclusive, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, para combater os riscos de dano e a ineficácia da tutela jurisdicional, bem como para que o ônus do tempo seja melhor distribuído entre as partes, elas têm a possibilidade de se valer da tutela provisória, cujo requerimento pode ser apresentado de forma incidental (na petição inicial da ação principal ou no curso do processo) ou antecedente (antes da elaboração da pretensão principal).

2. O procedimento da tutela antecipada antecedente previsto no Código de Processo Civil de 2015

De início, é importante observar que o procedimento previsto no artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015 somente será utilizado quando se tratar de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente.

Dessa forma, se a urgência for contemporânea à propositura da ação, o autor deverá cumprir determinados requisitos: (i) requerer a tutela provisória, limitando-se à indicação do pedido de tutela final; (ii) indicar, de forma expressa, que deseja se utilizar do procedimento da tutela antecipada antecedente (artigo

² CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Duração razoável do processo e tutela antecipada. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.) *et al.* *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 89.

³ JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019, p. 153-154.

⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 630.

303, § 5º); (iii) expor a lide, o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (iv) indicar o valor da causa, levando-se em conta a pretensão final (artigo 303, § 4º).

Se o juiz entender que estão ausentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, determinará ao autor que emende a petição inicial em até cinco dias, sob pena de seu indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, § 6º).

Por outro lado, se a tutela for concedida e houver a interposição de recurso pelo réu contra tal decisão, o requerente deverá aditar a petição inicial e complementar sua argumentação, bem como juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, no prazo de quinze dias ou em outro que o juiz fixar (artigo 303, § 1º, inciso I). Esse aditamento deverá ocorrer nos mesmos autos, sem a incidência de novas custas processuais (artigo 303, § 3º).

Aditada a petição inicial pelo autor, o réu será citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação e, caso não haja autocomposição, começará a correr o prazo para contestação (artigo 303, § 1º, incisos II e III).

Se a parte autora não realizar tal aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito, juntamente com a medida satisfativa concedida provisoriamente (artigo 303, § 2º).

3. A extinção do processo e as diferenças entre estabilização e coisa julgada

Concedida a tutela antecipada nos termos do artigo 303 e não tendo o réu interposto o respectivo recurso (agravo de instrumento, quando o processo tramitar na primeira instância, e agravo interno, quando for de competência originária dos Tribunais) contra a decisão que a concedeu, tal tutela se tornará estável e o processo será extinto (artigo 304, *caput* e § 1º).

O Código de Processo Civil não determina expressamente qual é a natureza dessa extinção, sendo possível encontrar sentenças de primeira instância que somente julgam extinto o processo, sem mencionar se há ou não resolução do mérito:

[...]. Diante do exposto, DECLARO ESTÁVEL a tutela deferida, com fundamento no artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. [...].⁵

Para Eduardo Lamy, embora seja utilizada a técnica sumária e superficial, o juiz analisa o conteúdo do direito material alegado antes de conceder a tutela provisória, dando a entender que a extinção seria com mérito.⁶

No mesmo sentido, Bruno Garcia Redondo defende que a extinção do processo deve ocorrer com resolução do mérito, notadamente porque a sentença só

⁵ BRASIL. 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. *Processo nº 1008766-10.2019.8.26.0309*, autores Caio Rogério Vieira, Kelen Cristianne Todaro Vieira, Anemelia Monteiro Guerra Rocchi, Pietro Rocchi e Priscila Waarogaino, réu Condomínio Edifício Liberty Exclusive Club, juíza Adriana Brandini do Amparo, 28 de agosto de 2020.

⁶ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 99-100.

não será definitiva se o processo contiver vício processual insuperável, o que não é o caso da extinção mencionada no artigo 304 do Código de Processo Civil.⁷

O autor acrescenta, ainda, que o pedido do requerente foi totalmente acolhido pela decisão interlocutória, pelo que os efeitos da tutela não devem cessar após a extinção do processo.⁸

A interpretação mais adequada, entretanto, é no sentido de que, além de a lei não mencionar expressamente qual seria a natureza da extinção, toda a matéria poderá ser novamente debatida posteriormente, em ação autônoma, a confirmar que a sentença será terminativa (sem resolução do mérito).

Ademais, por força da lei, a tutela conservará seus efeitos mesmo após a extinção do processo (artigo 304, §§ 3º e 6º).

Essa também foi a interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em processo anteriormente extinto com resolução do mérito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AJUIZAMENTO COM O FIM DE COIBIR A REALIZAÇÃO DE RODEIO, COM PRÁTICA DE MAUS TRATOS A ANIMAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO RECONHECIDA - ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 304, § 1º, E 487, I, DO CPC - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Tendo em vista que é competência do Município a concessão de alvará para a realização de rodeios na cidade de São Pedro, além do fato de que, desde 1988, é considerado ente federativo, razão por que tudo aquilo que lhe pertine é atribuição reservada pela Constituição Federal, por meio do rol contido nos incisos de seu art. 30, e também pela Constituição do Estado de São Paulo, no art. 191, de rigor o reconhecimento de que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. II- Deferida a tutela de urgência requestada com o fim de obstar a realização do evento que conteria prova de laço em dupla ("Team Roping") e não havendo recurso contra tal decisão, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 304, § 1º, do CPC, em razão da estabilização da tutela anteriormente concedida. Sentença mantida. Recurso não provido (grifo nosso).⁹

O instituto da estabilização não é uma novidade: na França, por exemplo, já existia o *référé*, o qual permite a satisfação da parte autora mediante processo de cognição sumária, mas sem produzir coisa julgada. Qualquer das partes pode ingressar com processo de cognição exauriente a fim de desfazer o *référé*, que abrange as tutelas de urgência e de evidência.¹⁰

Neste ponto, é importante observar que a estabilização somente poderá ocorrer se houver o deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Assim, o procedimento do artigo 304 do Código de Processo Civil não se aplica às tutelas cautelares nem às tutelas de evidência, as quais possuem procedimentos próprios.

⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, n. 244, jun. 2015, p. 6.

⁸ *Ibidem*.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000720-85.2016.8.26.0584, apelante Prefeitura Municipal de São Pedro, apelado Ministério Público do Estado de São Paulo, relator Paulo Ayrosa, São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

¹⁰ ASSIS, Carlos Augusto de. A antecipação de tutela e a sua estabilização. Novas perspectivas. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.) *et al. Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 32-34.

O objetivo da estabilização da tutela antecipada está intimamente ligado ao princípio da economia processual: não há necessidade de confirmação da tutela sumária posteriormente, com base em cognição exauriente, tornando o processo mais barato e mais rápido aos litigantes.

O Projeto de Lei nº 186/2005, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e apresentado ao Senado pelo senador Antero Paes de Barros, previa que a tutela estável adquiriria força de coisa julgada (artigo 273-B, § 2º).

No entanto, o projeto não foi convertido em lei, e, nos termos do artigo 304, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, a decisão que defere a tutela antecipada não faz coisa julgada, mas os seus efeitos só podem ser afastados por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação proposta por uma das partes no prazo máximo de dois anos (artigo 304, § 5º).

Assim, resta evidente que a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente não se confunde com a coisa julgada, a qual se caracteriza pela imutabilidade - em regra, não é permitida a sua alteração - e pela indiscutibilidade - a mesma questão não pode ser decidida novamente e o juiz fica vinculado àquilo que foi decidido em processo anterior.¹¹

Não há dúvida, portanto, de que a tutela estabilizada não faz coisa julgada material. Entretanto, é possível afirmar que ocorre a coisa julgada formal, pois a decisão não pode ser posteriormente discutida no mesmo processo em que foi prolatada.

O que fica em aberto é: após o transcurso do prazo de dois anos sem que tenha sido ajuizada a ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, essa estabilização passará a ter força de coisa julgada? Há divergentes posições a respeito do tema, as quais serão analisadas adiante.

Há processualistas que defendem a formação de coisa julgada material: Bruno Garcia Redondo, por exemplo, entende que o artigo 304, § 5º, do Código de Processo Civil não estabelece que nunca existirá coisa julgada material, mas que esta somente não se formará durante o prazo de dois anos estipulado para o ajuizamento da ação de desconstituição da tutela estável.¹²

Esse também foi o entendimento assumido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OCUPAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Apelação cível em que se busca a reforma da sentença que extinguiu, sem exame do mérito, ação em que concedida e cumprida tutela antecipada, requerida em caráter antecedente. 2. O interesse de agir se configura com a necessidade que a parte tem de ir a juízo para obter a tutela pretendida, sobretudo diante da ameaça ou violação de um direito. 3. A tutela antecipada concedida em caráter antecedente tem vocação legal para se estabilizar, se a decisão que a conceder não for objeto de recurso (Art. 304 do CPC). 4. A estabilidade da decisão que concede a tutela antecedente pode ser afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, medida que deve ser adotada no prazo de 2 anos de sua concessão, e desde que demonstrada alteração concreta dos fatos que autorizaram a medida. 5. Após o

¹¹ JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 637-639.

¹² REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, n. 244, jun. 2015, p. 6.

decurso do biênio previsto no Art. 304, §5º do CPC, a decisão torna-se estável e perene, seja pela preclusão máxima, seja pela incidência dos efeitos peculiares à coisa julgada. [...]. (grifo nosso).¹³

Também há quem entenda que ocorre a formação de coisa julgada material, mas a equiparação dos efeitos da estabilização à coisa julgada é inconstitucional, pois está apenas pode ocorrer nos procedimentos de cognição exauriente, nos quais há contraditório, ampla defesa e dilação probatória.¹⁴

Por sua vez, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes defende que, encerrado o prazo de 02 (dois) anos, a estabilização não se transforma em coisa julgada, sendo possível, ainda, a propositura de ações autônomas e incompatíveis com a decisão estabilizada.¹⁵

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira argumentam no mesmo sentido, acrescentando que, além de a decisão estável não reconhecer o direito do autor e não vincular juízes de processos futuros àquilo que foi decidido, não caberá ação rescisória mesmo após o transcurso do prazo para a propositura da demanda autônoma¹⁶, conforme dispõe o Enunciado nº 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Entretanto, a meu ver, há a formação de coisa julgada material se as partes não ajuizaram a ação para desconstituir a tutela antecipada em 02 (dois) anos.

A partir do momento em que uma decisão não pode mais ser discutida ou alterada, ocorre a coisa julgada formal e material. É exatamente o que acontece no caso da estabilização não impugnada.

A previsão de que a estabilidade dos efeitos da decisão que concede a tutela só será afastada por decisão que a desconstituir, proferida em ação ajuizada por qualquer das partes no prazo de 02 (dois) anos, significa que, após o fim desse prazo sem a propositura de tal demanda, a estabilidade dos efeitos se tornará inafastável, ou seja, imutável e indiscutível, conforme dispõe o artigo 502 do CPC.

Justamente por ser inafastável é que não há como se falar que a tutela estável não adquire a eficácia positiva da coisa julgada: não será possível a propositura de ações incompatíveis com a decisão que a concedeu após o prazo de dois anos previsto no artigo 304, § 5º, do CPC.

Não se pode desconsiderar que a principal finalidade do processo é a resolução dos conflitos e o oferecimento de estabilidade à sociedade e às relações jurídicas, o que somente pode ser alcançado se as partes estiverem impedidas de rediscutir litígios já resolvidos.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 20160130112866*, apelante M.P.D.D.F.E.T., apelado D.F., relator Roberto Freitas, Brasília, 11 de abril de 2018.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. Da tutela provisória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 876-877.

¹⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.) et al. *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 221-222.

¹⁶ JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 749-750.

Ora, se existisse a possibilidade de as partes ingressarem com ações incompatíveis com a tutela estabilizada após o fim do prazo de 02 (dois) anos, poderia haver a alteração de seus efeitos, o que é vedado pelo artigo 304, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Ao defender que a tutela estável faz coisa julgada material, afirma-se, também, o cabimento da ação rescisória após o transcurso do prazo para a propositura da ação própria: se assim não fosse, a estabilização passaria a ter mais força do que a própria coisa julgada e a parte que eventualmente teve seu pedido julgado procedente sob a análise exauriente estaria menos protegida do que aquela que obteve a estabilização em seu favor.

Note-se que não há, na Constituição Federal, qualquer determinação no sentido de que a coisa julgada somente pode se formar nos casos em que a decisão é proferida com apoio em cognição exauriente.

Embora não tenha havido o reconhecimento e a declaração de existência do direito do requerente, o requerido teve a oportunidade de impugnar a antecipação da tutela final e de discutir a questão sob cognição exauriente em dois momentos: no próprio processo em que ela foi requerida e na ação autônoma. Se permaneceu inerte, deve ter em seu desfavor a produção da coisa julgada material.

O artigo 304, § 6º, do Código de Processo Civil não esclarece se a coisa julgada nunca existirá ou se apenas não se formará durante o prazo de 02 (dois) anos estipulado para a ação de desconstituição. Assim, a melhor solução seria estabelecer expressamente que a decisão que defere a medida não fará coisa julgada durante o prazo de 02 (dois) anos.

4. As controvérsias da estabilização

A estabilização da tutela antecipada antecedente tem sido objeto de discussão de doutrinadores e de decisões judiciais, uma vez que diversos dispositivos do Novo Código de Processo Civil são contraditórios entre si e apresentam dúvidas a respeito de sua constitucionalidade.

A seguir serão abordados os pontos controvertidos relacionados à parte autora (aditamento da petição inicial), à parte ré (interposição de agravo de instrumento) e a ambas as partes (propositura da ação autônoma prevista no artigo 304, § 2º, do Código de Processo Civil).

4.1. Em relação à parte autora: a impossibilidade de prosseguir com o processo e a obrigatoriedade de aditar a petição inicial

O artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil determina que, após a concessão da medida satisfativa, a parte autora emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro que o juiz fixar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 303, § 2º).

Ocorre que há um conflito entre os artigos 303 e 304: a parte ré terá o mesmo prazo para interpor o agravo de instrumento, incoerência que gera diferentes interpretações pelos Tribunais a respeito de quem deve primeiro se manifestar e da obrigatoriedade do aditamento da petição inicial, conforme será analisado em seguida.

Não há dúvida de que, caso o réu tenha impugnado a decisão antecipatória e o autor tenha aditado a petição inicial, não ocorrerá a estabilização e o processo seguirá normalmente.

Conforme afirmado por Eduardo Lamy¹⁷, o artigo 304 não reclama qualquer conduta do autor, já que somente são necessárias a concessão da medida de urgência e a ausência de interposição de recurso pelo réu para que a tutela se estabilize e conserve seus efeitos. Dessa forma, ainda que o autor pretenda prosseguir com o processo, não será possível.

Entendimento divergente, porém, foi adotado pela juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, que, considerando que a autora não aditou a inicial após o deferimento da tutela, revogou-a e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

A decisão foi acertadamente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que a ausência de recurso da ré foi suficiente para a ocorrência da estabilização:

Tutela antecipada em caráter antecedente - Bloqueio de saldo de vendas realizada pela internet - Deferida a tutela antecipada - Ré que compareceu aos autos, não tendo oferecido qualquer resistência e informado o cumprimento da ordem judicial - Ausência de aditamento da inicial pela autora - Irrelevância - Tutela antecipada que ficou estabilizada diante da ausência de recurso da ré - Exegese do art. 304 do CPC - Hipótese em que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, permanecendo eficazes os efeitos da tutela antecipada enquanto não houver revisão por decisão de mérito - Sentença reformada. Tutela antecipada em caráter antecedente - Sucumbência - Ré que deu causa à instauração da demanda - Autora que foi obrigada a postular em juízo o desbloqueio do saldo de seu faturamento, oriundo de vendas feita pelo portal eletrônico da ré - Aplicação do princípio da causalidade - Apelo da autora provido.¹⁸

Também pode acontecer de o requerente não aditar a petição inicial após a concessão da tutela antecipada e o processo ser extinto sem sequer ter havido a citação do requerido, situação que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu correta:

TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Pleito de que fosse determinado à ré efetuar sua matrícula para o curso Jardim IV, do ano letivo de 2019. Hipótese, no entanto, em que, concedida a tutela provisória e determinada a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, manteve-se o autor inerte, não cumprindo a determinação judicial no prazo anotado. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, mantida. Recurso improvido.¹⁹

De acordo com tal decisão, não haveria como se falar em estabilização da tutela provisória, já que não houve a citação da parte contrária.

¹⁷ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 90.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1004429-45.2018.8.26.0201*, apelante Aesse Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. ME, apelado Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda., relator José Marcos Marrone, São Paulo, 30 de julho de 2020.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1025713-12.2018.8.26.0007*, apelante Arthur Bezerra Reynoso, apelado Colégio Conquista, relator João Camillo de Almeida Prado Costa, São Paulo, 16 de julho de 2019.

No entanto, entendo que o processo não pode ser extinto antes de o réu ser citado, notadamente porque, além de ele ter direito ao contraditório e à ampla defesa, a ocorrência ou não da estabilização depende de ato seu.

Assim, a ele também pode ser interessante somente a estabilização, já que o custo do processo será menor, ou a continuidade da marcha processual sob cognição exauriente.

No mesmo sentido entendeu a juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, que, após conceder a tutela e a parte autora apresentar aditamento à petição inicial, determinou que seria necessária, primeiramente, a citação da parte ré:

[...]. 1) Fls. 30/32: Diante da opção pelo procedimento da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, tenho como imprescindível, por primeiro, que a parte requerida seja citada, com a advertência de que, não sendo interposto o recurso cabível, a tutela antecipada se estabilizará (artigo 304, do CPC). [...].²⁰

Alexandre Freitas Câmara entende que, caso o autor emende a inicial e o réu não interponha o agravo, aquele terá manifestado sua intenção de prosseguir com o processo.²¹

Todavia, acredito que, justamente para evitar a revogação da tutela e a extinção do processo sem resolução do mérito, na prática, a parte autora costuma emendar a inicial independentemente de a parte ré ter interposto ou não o agravo de instrumento.

Quando o interessado formula o pedido de tutela antecipada antecedente, ele está ciente de que não será possível solucionar definitivamente o litígio naquele processo caso a tutela estabilize.

Ademais, o Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de se discutir a matéria amplamente em ação autônoma posteriormente.

Se, desde o início, o autor pretende resolver definitivamente a lide em um único processo, deve realizar o pedido de tutela antecipada de forma incidental, já que, neste caso, não será possível a estabilização e a medida precisará ser confirmada por decisão final.

Embora Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira²² defendam que o autor deve dizer claramente na petição inicial a sua intenção de prosseguir com o processo e alcançar a tutela definitiva, o procedimento dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de ocorrer a conversão da cognição sumária em cognição plena se o réu não se manifestar após a concessão da liminar.

A exigência do artigo 303 do Código de Processo Civil é no sentido de que o autor deve indicar expressamente que deseja se valer do procedimento da tutela antecipada antecedente (§ 5º), ou seja, não há qualquer referência à estabilização, não havendo como defender que ele pode evitá-la somente mencionando que não a deseja no momento da elaboração do pedido.

²⁰ BRASIL. 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim. *Processo nº 1004371-48.2017.8.26.0663*, autor Felipe Nieri Masedo - ME, ré Josiane Magalhães dos Santos, juíza Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, 14 de dezembro de 2017.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 167.

²² JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 742.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou decisão de primeiro grau que, de ofício, alterou o procedimento e recebeu a petição inicial como pedido de tutela antecipada antecedente. No presente caso, a parte autora não havia mencionado que pretendia valer-se do benefício previsto no *caput* do artigo 303 do Código de Processo Civil, o que demonstra que o § 5º do mesmo artigo não se refere à estabilização:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL. PETIÇÃO INICIAL RECEBIDA COMO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. O pedido deduzido na inicial da demanda é expresso em relação à tutela de urgência antecipatória, em caráter incidental, tendo a parte autora instruído o feito com os documentos necessários para a internação compulsória da mãe, dependente químico, cuja responsabilidade pelo tratamento imputa ao Poder Público, medida esta a ser confirmada no julgamento final. O juízo na origem, porém, alterou o procedimento, de ofício, recebendo a inicial como pedido de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 303 do CPC, o que é descabido, seja porque não foi pleiteado pela parte autora, seja porque vem em flagrante prejuízo processual do Estado agravante e do Município de Santa Maria, na medida em que implica estabilização da tutela antecipada caso não impugnada ou interposto recurso, como previsto em seu art. 304. Decisão agravada reformada (grifo nosso).²³

Entendo que a solução correta, portanto, é considerar que o prazo para aditamento da petição inicial só começará a correr após o réu impugnar a decisão concessiva da tutela. Assim, se não houver nenhuma manifestação do réu, a medida satisfativa se estabilizará e o autor não precisará emendar a inicial, bem como o processo será extinto sem resolução do mérito.

O Projeto de Lei nº 166/2010, neste ponto, era vantajoso: previa expressamente que a ausência de impugnação pelo réu tornava a apresentação do pedido principal desnecessária (artigo 289, § 2º).

Ora, o objetivo do instituto- a celeridade processual - não será atendido se a parte autora for obrigada a aditar a petição inicial em qualquer circunstância.

Assim, para evitar que o processo seja extinto porque o requerente não aditou a petição inicial, como aconteceu nas jurisprudências colacionadas acima, os prazos de aditamento pelo requerente e de impugnação pelo requerido devem ser aplicados de forma sucessiva.

É possível encontrar juízo de primeira instância interpretando a questão dos prazos dessa forma, conforme decisão interlocutória da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim:

[...]. 4) Cite-se e intime-se do prazo para agravo, sob pena de estabilização da tutela (artigo 304 do CPC). 5) Decorrido o prazo referido, tornem conclusos para determinação de emenda na forma da lei processual, caso esta decisão reste agravada, ou para julgamento, caso contrário. Int. [...].²⁴

Assim também decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70083939462*, agravante E.R.G.S., agravado M.M.C., relator Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

²⁴ BRASIL. 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim. *Processo nº 1000872-51.2020.8.26.0663*, autores Ana Roseli Floriano da Silva e João Batista Lopes da Silva, ré Mediplan Assistencial LTDA., juíza Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, 11 de março de 2020.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens. [...]. 8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva. [...]. 10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto. 11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz. 12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes. 13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo. [...]. 17. Recurso especial desprovido (grifo nosso).²⁵

Ao ingressar com o pedido de tutela antecipada antecedente, a parte interessada está ciente de que o objetivo dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil é possibilitar a estabilização da liminar e evitar que a cognição sumária se transforme em cognição exauriente, principalmente quando ambas as partes se mostraram satisfeitas com a solução sumária da lide.

Caso a parte ré impugne a medida liminar por meio de contestação e a parte autora emende a inicial, aquela será intimada para a audiência de conciliação ou de mediação e, não havendo acordo, deverá se manifestar acerca do aditamento da inicial, em valorização ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Caso a parte ré interponha o agravo de instrumento e a parte autora emende a inicial, aquela será intimada para a audiência de conciliação ou de mediação e, não havendo auto composição, deverá apresentar contestação.

4.2. Em relação à parte ré: o agravo de instrumento como meio de defesa e a divergência jurisprudencial acerca de sua obrigatoriedade

O artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil prevê que a tutela antecipada se torna estável se a parte ré não interpõe o respectivo recurso contra a decisão que a concedeu.

A palavra “recurso” tem sido entendida de duas formas: em sentido restrito (somente o agravo de instrumento é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada) e em sentido amplo (qualquer forma de impugnação da parte contrária

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.766.376*, recorrente Quantum Telecomunicações e Eletricidade LTDA-ME, recorrido Condomínio Mirante do Lago, relatora Nancy Andrighi, Brasília, 28 de agosto de 2020.

consegue evitar a estabilização), sendo que a maioria da doutrina defende o segundo entendimento.

Aliás, o Projeto de Lei nº 166/2010, aprovado no Senado, acertadamente não fazia qualquer menção à expressão “recurso”, mas estipulava que, se a medida liminar não fosse “impugnada”, o juiz extinguiria o processo, conservando a sua eficácia (artigo 288, § 2º).

Para Eduardo Lamy, a expressão “respectivo recurso”, quando entendida apenas como o agravo de instrumento, é inconstitucional: embora a intenção do legislador seja justamente que a estabilização ocorra no maior número de processos possíveis, o exercício do direito de defesa não pode depender da interposição de um recurso, que, na verdade, tem outra finalidade.²⁶

Em posicionamento contrário, Alexandre Freitas Câmara defende que somente o agravo de instrumento é adequado para afastar a estabilização da tutela deferida, pois, além de o artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil usar o verbo “interpor”, o qual, no meio processual, é utilizado exclusivamente para se referir a recursos em sentido estrito, a norma também se refere a recurso em face de uma decisão.²⁷

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido, sob o fundamento de que a interpretação ampliativa do artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil poderia acarretar a inutilidade do instituto e da preclusão:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido.²⁸

Entendo, porém, que a leitura extensiva do artigo mencionado não implica no esvaziamento da estabilização e da preclusão: ambas continuarão tendo a possibilidade de ocorrer, pois é possível que a parte contrária não apresente nenhum tipo de impugnação, como já acontece em diversos processos que não seguem o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

É importante observar que, apesar de a Primeira Turma ter entendido que a palavra “recurso” deve ser interpretada de forma restrita, o julgamento não foi unânime: os ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria entenderam que a contestação apresentada pelo requerido foi suficiente para afastar a estabilização.

²⁶ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 94-96.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 166-167.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.797.365*, recorrente Banco Cooperativo Sicredi S/A, recorrido Estado do Rio Grande do Sul, relatora Regina Helena Costa, Brasília, 03 de outubro de 2019.

Mesmo após o julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, decisões de segunda instância têm compreendido de forma contrária:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO PELO RÉU. EXISTÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]. III - No caso em tela, o juiz singular extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender ter ocorrido a estabilização da tutela antecipada, em virtude da não interposição de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão deferitória da referida medida. IV - Não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, quando a despeito de não ter havido recurso contra a decisão que a concedeu, a ré apresentou contestação. Precedente do STJ. V - Consoante bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, “não obstante a decisão de extinção do feito encontrar literal amparo na redação do caput do art. 304 do CPC, não parece razoável que a técnica processual idealizada pelo legislador se sobreponha à pretensão de efetiva tutela que as partes deduzem, sobretudo quando entre elas não há qualquer dissenso quanto ao interesse na obtenção de decisão de mérito que possa vir a ser acobertada pela garantia constitucional da coisa julgada material”. [...]. IX - Recurso adesivo da parte autora provido. Pedido julgado procedente, nos termos do artigo 1013, § 3º, I, do CPC. Apelação do INSS prejudicada.²⁹

Diferentemente da maioria dos julgados encontrados, em que a parte autora requer a interpretação restritiva do artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil e a consequente estabilização da medida liminar, no presente caso, além de a parte ré ter oferecido contestação, que, por si só, já deveria ser apta a obstar a estabilização, a própria parte autora postulou pela resolução do mérito da demanda.

É importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 prioriza a solução do mérito da demanda, não havendo razão para dificultar o alcance desse objetivo e para dividir a defesa em dois institutos diferentes (agravo de instrumento e contestação), notadamente porque a legislação estabelece que toda a resistência deve ser apresentada em uma única peça processual.

Além disso, a Fazenda Pública, que é a maior litigante brasileira, se vê obrigada a recorrer em situações que normalmente não recorreria, elevando ainda mais o número de recursos.³⁰

Verifica-se, ainda, que a parte agravante não precisa se preocupar com o resultado do agravo de instrumento: a mera interposição afasta a possibilidade de estabilização da tutela antecipada³¹, sendo que o direito de defesa e o direito de debater a causa de forma ampla ficam condicionados ao recurso, o que não pode ser admitido.

Existe a possibilidade de o réu não concordar com a concessão da tutela provisória de urgência, mas não achar necessária a interposição do agravo de instrumento, já que o pedido de revogação da tutela pode ser feito na própria contestação, a qual ainda não terá sido apresentada.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Cível nº 6071657-84.2019.4.03.9999*, apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apelada Tania Valeria Hipolito Martins, representada por Alexandre Hipolito Martins, relator Sergio do Nascimento, São Paulo, 26 de março de 2020.

³⁰ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 95.

³¹ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 97.

Inicialmente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça havia entendido que a contestação da parte contrária é capaz de impedir a estabilização da medida liminar deferida, pois, embora não tenha sido interposto recurso contra a decisão que a concedeu, houve pedido expresso de revogação da tutela:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. [...]. A leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.³²

Concordo com a posição adotada pela Terceira Turma: além do agravo de instrumento, qualquer outra forma de impugnação da parte ré deve impedir que a tutela antecipada se torne estável, como a contestação, os embargos de declaração, o pedido de reconsideração³³ e o requerimento de designação de audiência de conciliação, mas desde que apresentados dentro do prazo recursal.

Em todos os meios de impugnação mencionados, o réu demonstra a intenção de prosseguir com o processo, o que é incompatível com a estabilização, ainda que ele não tenha requerido expressamente a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Presume-se que, ao ingressar com o pedido de tutela antecipada antecedente, a parte requerente ficará satisfeita com a sua estabilização e não pretenderá prosseguir com o processo. Desse modo, a estabilização da liminar e a extinção do processo somente devem ocorrer quando a parte requerida também não demonstrar interesse em discutir o direito material de forma exauriente³⁴, notadamente porque cabe a ela o controle da estabilização.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.760.966*, recorrente Lenyara Sabrina Lucisano, recorrido Pallone Centro Automotivo Comercio e Importacao LTDA, relator Marco Aurélio Bellizze, Brasília, 04 de dezembro de 2018.

³³ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 96.

³⁴ ASSIS, Carlos Augusto de. A antecipação de tutela e a sua estabilização. Novas perspectivas. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.) *et al. Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 43.

Assim, para que os princípios da economia processual e do contraditório e da ampla defesa sejam atendidos, o artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil não deve receber uma interpretação gramatical, mas sim teleológica.

Em outros termos, a interpretação gramatical iria de encontro à finalidade do instituto: cresceria o número de agravos de instrumento nos Tribunais, aumentaria o tempo de tramitação dos processos e estimularia a propositura da ação autônoma que visa rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Tendo em vista que não há uniformização jurisprudencial a respeito do assunto, decisões de segunda instância continuam defendendo a posição ampliativa e prezando pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive fazendo menção expressa à divergência entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA FORMULADO EM CARÁTER ANTECEDENTE. Sentença que declarou estabilizada a tutela deferida, julgando extinto o processo, nos termos do art. 304, §1º, do CPC. Apelação do réu. Tese de que seria inviável a estabilização, uma vez que contra a decisão proferida foi oferecida contestação. 1ª e 3ª Turmas do C. STJ que adotaram entendimentos diametralmente opostos sobre a necessidade ou não de interposição de agravo de instrumento para obstar a estabilização da tutela. Na pendência de uniformização jurisprudencial, deve ser acolhido o entendimento de que privilegia o contraditório, a ampla defesa e a racionalidade do sistema de justiça. Contestação que, assim, tem o condão de impedir a estabilização e, por isso, a sentença deve ser anulada para que o processo prossiga em seus ulteriores termos. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.³⁵

É possível, por fim, que essa divergência seja resolvida por meio da edição de uma súmula.

4.3. Quanto à parte autora e à parte ré: a propositura da ação prevista no artigo 304, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e a sua abordagem na prática

Após a estabilização da decisão que deferiu a tutela satisfativa de urgência e a consequente extinção do processo, qualquer das partes poderá demandar a outra com o objetivo de obter a revisão, a reforma ou a invalidação de tal decisão (artigo 304, § 2º, do Código de Processo Civil).

Essa ação autônoma deve ser proposta no prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, sendo que a competência para o processamento e o julgamento do pedido será do juízo que concedeu a tutela antecipada antecedente que se estabilizou (artigo 304, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil).

Entendo que, justamente para que não haja dúvida em relação ao pedido, a parte requerente da ação própria deve dizer expressamente que deseja rever, reformar ou invalidar a decisão que a concedeu, bem como deve obrigatoriamente juntar o procedimento no qual foi concedida e estabilizada a medida.

Em conflito negativo de competência julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu-se que o juízo suscitante não era prevento, pois, apesar de possuir as mesmas partes e estar instruída pelo título de crédito objeto da primeira

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1001964-13.2019.8.26.0562*, apelante Santos Futebol Clube, apelado Clube de Futebol Americano Tsunami, relatora Carmen Lucia da Silva, São Paulo, 16 de junho de 2020.

ação, a ação monitória não fazia qualquer menção à tutela antecipada antecedente concedida anteriormente:

Conflito negativo de competência. Ação monitória. Prevenção à tutela antecipada concedida nos termos do artigo 303 do CPC (sustação de protesto de uma das duplicatas que instruíram o pedido monitório). Inocorrência. Pretensa credora que em nenhum momento pretendeu rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Dissonância com a regra preconizada pelo artigo 304, §§s 2º a 6º, do CPC. Competência do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo, suscitado. Conflito procedente.³⁶

Em relação à legitimidade, Bruno Garcia Redondo defende que é ônus exclusivo do réu ajuizar a ação de desconstituição da tutela satisfativa estabilizada³⁷, com o que não concordo: além de o Código de Processo Civil prever claramente que qualquer das partes pode demandar a outra com esta finalidade, o autor também pode ter o interesse de discutir o direito material de modo exauriente e obter a coisa julgada antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos.

De forma mais ampla, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³⁸ entendem que terceiros interessados também podem ser partes legítimas na ação autônoma, aplicando-se, por analogia, o artigo 967 do Código de Processo Civil, que diz respeito à legitimidade para a propositura da ação rescisória.

No entanto, entendo que somente quem foi parte na ação em que ocorreu a estabilização é que poderá propor a ação prevista no artigo 304, § 2º, do Código de Processo Civil.

É importante observar que não há como se falar em litispendência entre as duas ações: ao ajuizar a segunda ação, a primeira já estará extinta, de acordo com o artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a segunda apenas visa exaurir o assunto que foi analisado sob cognição sumária na primeira.³⁹

Quanto ao ônus da prova, Bruno Garcia Redondo argumenta que incumbe à parte requerente da ação de desconstituição da tutela estável, independentemente se ela era o autor ou o réu no processo anterior, devendo ser observada a regra do artigo 373 do Código de Processo Civil.⁴⁰

Considero, porém, que o ônus da prova cabe ao autor da ação originária, ainda que ele seja réu na ação posterior, tendo em vista que não houve contraditório nem dilação probatória no processo antecedente.

Em outras palavras, não há por que alterar o ônus da prova na ação que somente dará continuidade à análise já iniciada anteriormente.⁴¹

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Conflito de Competência Cível nº 0012315-65.2020.8.26.0000*, suscitante MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo, suscitado MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo, relatora Lidia Conceição, São Paulo, 30 de abril de 2020.

³⁷ REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias*. *Revista de Processo*, n. 244, jun. 2015, p. 8.

³⁸ JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 748.

³⁹ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 103.

⁴⁰ REDONDO, Bruno Garcia, *op. cit.*, p. 9.

⁴¹ LAMY, Eduardo, *op. cit.*, p. 104.

Em processo de primeira instância julgado recentemente, a parte autora (ré na ação de tutela antecipada antecedente) requereu a alteração da decisão que garantiu à parte ré (autor na ação de tutela antecipada antecedente) a aplicação de critérios de avaliação previstos no regimento quando de seu ingresso na instituição de ensino.

Embora o juiz não tenha abordado a questão do ônus da prova, é possível notar que este incumbiu à parte ré, pois ela comprovou que, além de ter ingressado no curso de Medicina em 2015, quando vigiam as regras do regimento aprovado em 2013, a instituição-autora havia informado que este regimento continuaria válido aos antigos alunos, tendo em vista que a nota mínima para aprovação passou de cinco para sete:

[...]. Isso porque, como bem defendido na contestação, a própria Autora, em seu "site" divulgou que as novas regras não teriam caráter retroativo, ou seja, somente se aplicariam para os alunos ingressados a partir de 2017. A redação é clara, de modo que sua alteração, com sustentado pelo Autor, é quebra de regras no curso do contrato. [...].⁴²

Outra questão controversa é a que diz respeito à possibilidade ou não de o autor requerer a concessão da tutela provisória na ação de desconstituição: a tutela estável também pode ser modificada liminarmente ou somente na sentença?

Caso a petição inicial permita que o juiz conclua liminarmente que a tutela até então estabilizada merece ser alterada, acredito que a melhor interpretação é no sentido de que tal alteração pode ser feita logo no início da ação, notadamente porque foi dessa forma que o juiz se convenceu ao deferi-la na ação originária, não havendo qualquer vedação neste sentido no Código de Processo Civil.

No processo mencionado acima, a instituição de ensino pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender os efeitos da tutela estável deferida anteriormente. Embora o juiz não tenha acolhido o pedido, também não houve argumentação no sentido de que as tutelas provisórias são inadmissíveis na ação autônoma:

[...]. Trata-se pedido liminar em ação revisional de tutela antecipada, em que o autor requer a suspensão do tutela concedida nos autos nº 1001018-69/19, que tramitou nessa Vara. [...]. Pede liminar para suspender os efeitos da tutela referida, que determinou que a autora aplique ao réu o regimento previsto para os ingressantes em 2014. Indefiro, por ora a liminar, porquanto a suspensão dos efeitos da tutela outrora concedida, poderia eivar o autor de prejuízos irreparáveis, como a reprovação automática em uma matéria e dependência em duas, conforme havia lhe sucedido, quando o réu ingressou com o pedido de tutela. Assim, de melhor alvitre que se colha o contraditório. [...].⁴³

Também é possível que ocorra a estabilização da tutela antecipada na ação prevista no artigo 304, § 2º, do Código de Processo Civil: após a estabilização, uma das partes ajuíza a ação autônoma pelo procedimento da tutela antecipada antecedente e obtém, liminarmente, a modificação da medida estável concedida anteriormente. Se a parte contrária não recorrer nem impugnar por qualquer outro

⁴² BRASIL. 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. *Processo nº 1130311-92.2019.8.26.0100*, autora Fundação Lusíada, réu Lucas Goulart Moreschi, juiz Renato Acacio de Azevedo Borsanelli, 06 de julho de 2020.

⁴³ BRASIL. 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. *Processo nº 1130311-92.2019.8.26.0100*, autora Fundação Lusíada, réu Lucas Goulart Moreschi, juiz Renato Acacio de Azevedo Borsanelli, 21 de janeiro de 2020.

meio, a tutela se estabilizará e o processo será extinto, havendo, portanto, a substituição da estabilização originária pela estabilização da ação posterior.⁴⁴

Por fim, considero que a tutela estabilizada não pode ser desconstituída por meio de recurso de apelação, mas somente pela ação autônoma: como dito anteriormente, a sentença que reconhece a estabilização é terminativa, não havendo a possibilidade de eventual recurso tratar do mérito da demanda, que até a sentença da ação de tutela antecipada antecedente não foi resolvido. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Tutela antecipada de caráter antecedente. Estabilização da tutela antecipada concedida. Revisão, invalidação ou reforma da decisão estabilizada que depende de ação autônoma. Recurso não conhecido.⁴⁵

Ademais, o Código de Processo Civil é claro ao determinar que, após a estabilização, a tutela satisfativa antecedente não pode ser debatida no mesmo processo. Entretanto, é importante ressaltar que a sentença que resolve o mérito da ação de modificação da medida estável pode ser recorrida mediante apelação.

CONCLUSÃO

Embora o Código de Processo Civil estabeleça que a decisão que defere a tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada, após o transcurso do prazo de dois anos para a propositura da ação de modificação sem qualquer atitude das partes, é necessário que a estabilização se converta em coisa julgada.

Essa interpretação está de acordo com a principal finalidade do processo: a solução das lides e o oferecimento de estabilidade à sociedade e às relações jurídicas, o que somente pode ser alcançado se as partes não puderem rediscutir litígios já resolvidos.

Também restou evidente que a parte autora não deve ser obrigada a emendar a petição inicial em qualquer circunstância, mas somente se a parte ré impugnar a decisão concessiva da tutela, o que demonstra que o controle da estabilização cabe ao réu.

O princípio da economia processual é melhor atendido quando os prazos dos artigos 303, § 1º, inciso I, e 304, *caput*, do Código de Processo Civil são aplicados de forma sucessiva, justamente para que o requerente não corra o risco de apresentar um aditamento totalmente inútil, com o consequente prolongamento do tempo de tramitação do processo.

No que toca à manifestação do requerido, o mais adequado é aceitar que qualquer forma de impugnação pode impedir a estabilização da tutela antecipada

⁴⁴ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 108.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1002345-25.2017.8.26.0066*, apelante Prefeitura Municipal de Barretos, apelados Ana Cristina Carvalho da Silva, Kamila Rodrigues de Oliveira Cavalcanti, Adriana Aparecida dos Santos, Claudia Odete de Oliveira, Micaela Andrade da Silva, Vania Carla Miguel, Munique Ressler Machado Dias, Gabrielli Pereira da Silva, Gislene Camargo Cordeiro, Daniela Caroline Wiziack, Vanessa de Paulo Faria Ponciano, Elisa Esteveao Ferreira, Amanda Souto Ferreira, Debora Renata Valini, Daniela Teodoro de Oliviera, Iramar Henrique, Maria Cleuza Souza, Leandro Feliciano Pereira, Andreia Martins, Tabita Aleixo Gomes, Phercon Construtora Adm. Bens Ltda e Denise Regina da Silva, relator Fernão Borba Franco, São Paulo, 11 de março de 2019.

antecedente, como a contestação, os embargos de declaração, o pedido de reconsideração e o requerimento de designação de audiência de conciliação, já que todas demonstram a sua intenção de prosseguir com o processo.

Essa solução é a que melhor privilegia os princípios da economia processual e do contraditório e da ampla defesa: não haveria o crescimento do número de agravos de instrumento nos Tribunais; o tempo de tramitação dos processos seria menor; evitaria o ajuizamento da ação autônoma que visa rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada e não condicionaria a defesa à interposição de um recurso, que sequer tem essa finalidade.

A ação de desconstituição da tutela estável, por sua vez, somente pode ser proposta pelas partes que participaram do processo anterior, sendo que o ônus da prova continuará sendo do requerente da ação originária, mesmo que ele seja requerido na ação posterior, considerando que não houve contraditório nem dilação probatória previamente.

Portanto, o instituto da estabilização permite a desvinculação da tutela sumária à decisão final, o que reduz o tempo de duração dos processos, já que as partes podem ficar satisfeitas com a decisão provisória e não ajuizar a ação de desconstituição posteriormente.

Todavia, alguns aspectos do procedimento são contraditórios entre si, enquanto outros vão de encontro à própria finalidade da estabilização, o que pôde ser demonstrado pelas diferentes interpretações dadas pela doutrina e pela jurisprudência ao mesmo assunto.

Não bastasse isso, é possível concluir que muitos julgados não interpretaram os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil de forma literal, justamente para adequar a aplicação do instituto aos princípios constitucionais.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Carlos Augusto de. A antecipação de tutela e a sua estabilização. Novas perspectivas. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.) *et al.* **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 31-51. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601677/>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. *Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2020.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 08 de junho de 2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623&disposition=inline>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 186, de 25 de maio de 2005. Modifica os §§ 4º e 5º do art. 273, e acrescenta os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir a estabilização da tutela antecipada. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4587740&ts=1594038856827&disposition=inline>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Processo nº 1008766-10.2019.8.26.0309. Autores: Caio Rogério Vieira, Kelen Cristianne Todaro Vieira, Anemelia Monteiro Guerra Rocchi, Pietro Rocchi e Priscila Waarogaino. Réu: Condomínio Edifício Liberty Exclusive Club. Juíza: Adriana Brandini do Amparo, 28 de agosto de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/bcFL6. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1000720-85.2016.8.26.0584*. Apelante: Prefeitura Municipal de São Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Paulo Ayrosa, São Paulo, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11091788&cdForo=0>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 20160130112866*. Apelante: M.P.D.D.F.E.T. Apelado: D.F. Relator: Roberto Freitas, Brasília, 11 de abril de 2018. Disponível em: encurtador.com.br/bfgV3. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1004429-45.2018.8.26.0201*. Apelante: Acesse Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. ME. Apelado: Mercadolivre.com, Atividades de Internet Ltda. Relator: José Marcos Marrone, São Paulo, 30 de julho de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/mNUZ8. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1025713-12.2018.8.26.0007*. Apelante: Arthur Bezerra Reynoso. Apelado: Colégio Conquista. Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, São Paulo, 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12677690&cdForo=0>. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim. Processo nº 1004371-48.2017.8.26.0663. Autor Felipe Nieri Masedo - ME. Ré: Josiane Magalhães dos Santos. Juíza: Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad. 14 de dezembro de 2017. Disponível em: encurtador.com.br/bfrD5. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70083939462**. Agravante: E.R.G.S. Agravado: M.M.C. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 18 de junho de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim. **Processo nº 1000872-51.2020.8.26.0663**. Autores: Ana Roseli Floriano da Silva e João Batista Lopes da Silva. Ré Mediplan Assistencial LTDA. Juíza: Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad. 11 de março de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/euwW6. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.766.376**. Recorrente Quantum Telecomunicações e Eletricidade LTDA-ME. Recorrido: Condomínio Mirante do Lago. Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 28 de ago. 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=114104526&num_registro=201801489788&data=20200828&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 09 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.365**. Recorrente Banco Cooperativo Sicredi S.A. Recorrido Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Regina Helena Costa. Brasília, 03 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900408487&dt_publicacao=22/10/2019. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 6071657-84.2019.4.03.9999**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelada: Tania Valeria Hipolito Martins. Representada: por Alexandre Hipolito Martins. Relator: Sergio do Nascimento. São Paulo, 26 de março de 2020. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.760.966**. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorrido: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importacao LTDA. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/REsp_1760966_Voto_Relator.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001964-13.2019.8.26.0562**. Apelante: Santos Futebol Clube. Apelado: Clube de Futebol Americano Tsunami. Relatora: Carmen Lucia da Silva. São Paulo, 16 de junho de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/arCJV. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conflito de Competência Cível nº 0012315-65.2020.8.26.0000**. Suscitante: MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo. Suscitado: MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo. Relatora: Lidia Conceição. São Paulo, 30 de abril de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/amstD. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. **Processo nº 1130311-92.2019.8.26.0100**. Autora: Fundação Lusíada. Réu: Lucas Goulart Moreschi. Juiz: Renato Acacio de Azevedo Borsanelli, 06 de julho de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/GKRW9. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. **Processo nº 1130311-92.2019.8.26.0100**. Autora: Fundação Lusíada. Réu: Lucas Goulart Moreschi. Juiz: Renato Acacio de Azevedo Borsanelli, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/iMW23. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002345-25.2017.8.26.0066**. Apelante: Prefeitura Municipal de Barretos. Apelados: Ana Cristina Carvalho da Silva, Kamila Rodrigues de Oliveira Cavalcanti, Adriana Aparecida dos Santos, Claudia Odete de Oliveira, Micaela Andrade da Silva, Vania Carla Miguel, Munique Ressler Machado Dias, Gabrielli Pereira da Silva, Gislene Camargo Cordeiro, Daniela Caroline Wiziack, Vanessa de Paulo Faria Ponciano, Elisa Estevao Ferreira, Amanda Souto Ferreira, Debora Renata Valini, Daniela Teodoro de Oliviera, Iramar Henrique, Maria Cleuza Souza, Leandro Feliciano Pereira, Andreia Martins, Tabita Aleixo Gomes, Phercon Construtora Adm. Bens Ltda e Denise Regina da Silva. Relator: Fernão Borba Franco. São Paulo, 11 de março de 2019. Disponível em: encurtador.com.br/ahp06. Acesso em: 28 set. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. **Duração razoável do processo e tutela antecipada**. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.) *et al.* *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 83-109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601677/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DONOSO, Denis. **Tutela antecipada em caráter antecedente: como evitar a estabilização? A divergência chegou no STJ**. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://denisdonoso.blogspot.com/2019/12/tutela-antecipada-em-carater.html>. Acesso em: 22 set. 2020.

JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019. **Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2019**, p. 153-154. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada**. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.) *et al.* *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 211-224. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601677/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MITIDIERO, Daniel. *Da tutela provisória*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al.* **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 859-884.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016611/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 5 set. 2020.

RAATZ, Igor. STJ acerta ao reinterpretar o instituto da estabilização da tutela antecipada. **Revista Consultor Jurídico**, 07 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-07/diario-classe-stj-acerta-reinterpretar-instituto-estabilizacao-tutela-antecipada>. Acesso em: 20 ago. 2020.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, n. 244, jun. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.07.PDF. Acesso em: 30 ago. 2020.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. Référé francês e o instituto da estabilização da tutela antecipada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5216, 12 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60593>. Acesso em: 23 ago. 2020.